

REQUERIMENTO

(Do Sr. Alceu Moreira)

Requer a realização de sessão conjunta e extraordinária, com fim precípuo, para analisar o veto aposto ao art. 64 do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências” (Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 66, §4º, da Constituição Federal, seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal o presente requerimento no sentido de que S. Exa. convoque sessão conjunta e extraordinária, com fim precípuo para deliberar sobre o veto aposto ao Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências” (Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010), especialmente de seu art. 64.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 66 da Constituição Federal disciplina a apreciação pelo Congresso Nacional de projetos de lei vetados pelo Presidente da República, *verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Regimento Comum trata da matéria no âmbito do Congresso Nacional, como se vê nos arts. 104 a 106 a seguir transcritos:

Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional,

designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Há, portanto, que se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Regimento Comum. A apreciação do veto ao art. 64 da Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010, merece atenção dos Congressistas por ser matéria relevante para a sociedade brasileira.

O presente requerimento de realização de sessão do Congresso Nacional tem por escopo exigir o cumprimento da norma constitucional e regimental, razão pela qual esperamos seu deferimento com a urgência que o tema demanda.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA